

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2913/90 - DRECAP-2 nº 3407/07/89

INTERESSADA: VIRGÍNIA TEREZA DA SILVA ESTEVES

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Diretora da EESG "INFANTE DOM HENRIQUE"/CAPITAL.

RELATORA: CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 548/90 APROVADO EM 20/6/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1. Virgínia Tereza da Silva Esteves, aluna, em 1989, da 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, aprofundamento na área da pré-escola, da EESG "Infante Dom Henrique", dirigiu-se, em 15/9/89, à 8ª DE da Capital, recorrendo da decisão da direção da escola de anular a sua matrícula e solicitando, se fosse o caso, o envio do protocolado às instâncias superiores da Secretaria da Educação, expondo que:

- em março de 1989, tendo apresentado histórico escolar do Curso de Pedagogia, expedido pelas Faculdades da zona leste de São Paulo, matriculou-se na referida série e curso, passando a freqüentar normalmente as aulas;

- em 13/9/89, a direção da escola comunicou-lhe que sua matrícula teria sido nula, uma vez que não havia concluído o Curso de Pedagogia, conforme histórico escolar apresentado, devendo não mais participar das atividades escolares (fls 03 e 04).

1.2 Ao encaminhar o recurso à DE, a direção da escola informou que:

- o histórico escolar do Curso de Pedagogia apresentado pela aluna registrava o não-cumprimento de 120 horas de estágio e tendo sido "avisada de que deveria trazer outra comprovação", o fez apenas quando comunicada do cancelamento da matrícula, apresentando o mesmo documento;

- "o indeferimento tardio de matrícula deveu-se à confiança que tivemos na aluna quanto à espera de que trouxesse

a documentação comprobatória de término do Curso de Pedagogia" (fl. 05).

1.3 A DE, considerando que a apresentação do diploma do Curso de Pedagogia, em cujo currículo constasse Metodologia e Prática de Ensino de 1º Grau, era condição indispensável para a aluna matricular-se e cursar a 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, entende que a interessada "não faz jus à efetivação da sua matrícula", remetendo os autos a este Colegiado (fl. 07 e 08).

1.4 Na tramitação pela DRECAP-2 e COGSP, os autos não mereceram exame quanto ao mérito, sendo encaminhados a este CEE, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação (fls.09 a 12).

1.5 A Assistência Técnica da CESG, em contato por telefone com a direção da referida escola, obteve confirmação de que a aluna concluiu a citada 4ª série, solicitou o envio da documento comprobatório, juntado, às fls. 13. Obteve da interessada, também por telefone, a informação de que no mês de junho p.f., entregará o relatório de estágio na Faculdade, colando grau.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Conforme o artigo 12 da Deliberação CEE 30/87 e item 4.11 da Indicação CEE 15/87, no ano letivo de 1989, a 4ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, ainda seria regida pela Deliberação CEE 21/76.

O artigo 8º da supracitada Deliberação estabelece que:

"Artigo 8º - Poderão matricular-se diretamente na 4ª série, no caso de existência de vagas, os habilitados para o magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, na conformidade da legislação então vigente, vedada a dispensa de disciplina" (g.n.).

Assim, cabe razão à supervisão de ensino, ao

afirmar que a interessada não faz jus a efetivação da matrícula na 4ª série da referida habilitação, uma vez que não tendo cumprido o estágio, não havia concluído o Curso de Pedagogia.

2.2. Por outro lado, no entanto, verifica-se que:

2.2.1. a interessada fez o Curso de Pedagogia nos anos de 1982, 1983 e 1984, tendo estudado Metodologia do Ensino de 1º e 2º Graus, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau, cumprido Estágio Supervisionado do Ensino de 1º Grau, faltando-lhe, apenas, complementar o estágio em Administração Escolar;

2.2.2 a aluna cursou e concluiu, em 1989, a 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Aprofundamento na área da Pré-Escola.

2.3 Diante do exposto, parece-nos que poderiam ser considerados convalidados a matrícula e os atos escolares praticados pela interessada na 4ª série da referida Habilitação, bem como autorizada, a expedição do respectivo certificado quando da apresentação do diploma de Licenciatura em Pedagogia, conforme orientação contida nos Pareceres CEE 1494/83.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados por Virgínia Tereza da Silva Esteves na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, Aprofundamento na Área da Pré-Escola, em 1989, na EESG "Infante Dom Henrique", 8ª DE, DRECAP-2, bem como autoriza-se a escola a expedir o respectivo certificado à aluna, quando da apresentação do diploma de Licenciatura em Pedagogia, conforme orientação contida no Parecer CEE nº 410/82.

São Paulo, CEEG aos 04 de junho de 1990.

a) CONSª MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasqualeie", em 20 de junho de 1990.

- a) CONS^a RAPHAELA CARROZZO SCARDUA
Presidente em exercício nos termos
do § 3º do artigo 13 do regimento
do CEE aprovado pelo Decreto
Estadual nº 22.811, de 06/10/71.